



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 039/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 018/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - AUTORIZAÇÃO - CONCESSÃO ONEROSA DO DIREITO REAL DE USO - ESPAÇOS PÚBLICOS - CERTAME - LICITAÇÃO PÚBLICA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

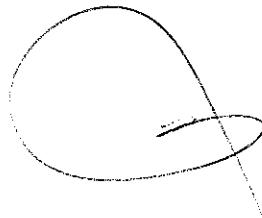
1. RELATÓRIO

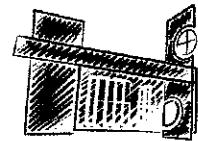
O Exmo. Prefeito Municipal, encaminha a essa E. Casa Legislativa o respectivo PL que pretende autorização dessa Edilidade para concessão de uso de espaços públicos, de forma onerosa, no Município de Cordeirópolis.

A proposta veio acompanhada de mensagem justificativa, destacando que a concessão onerosa de uso de espaços públicos trará a população cordeiropolense acesso à diferentes modalidades de serviços.

É o breve intróito.

Passo a opinar.





2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

De proêmio, cumpre consignar que como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo, além de administrar os bens do município (art. 81, XX, da LOMC), cabendo à Câmara autorizar as concessões de direito de real de uso dos mesmos (art. 11, VIII, da LOMC).

Também, na Constituição Municipal, em seu artigo 108 também revela que o município poderá conceder o direito real de uso a seus bens, dependendo, outrossim, da autorização dessa A. Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 108) - O município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública

Feito isso, cabe destacar que os espaços públicos que o proponente pretende licitar para conceder o uso de forma onerosa, através de licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93 são:

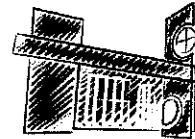
1. Terminal Rodoviário de Passageiros local “Elizabeth Krauter”;
2. Centro de Lazer do Trabalhador “Ulisses Guimarães”;
3. Centro Esportivo Educacional Educador Paulo Freire;
4. Área de Lazer do Jardim Cordeiro;
5. Centro Esportivo Prefeito Elias Abrahão Saad;
6. Ciber Café – Praça Comendador Jamil Abrahão Saad;
7. Centro Cultural “Ataliba Barros”;
8. Lago União.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto a concessão de uso, na interpretação do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“É o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.” (**Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490).

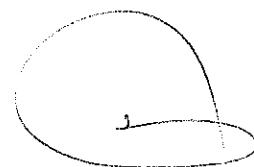
É certo também que a concessão de direito real de uso pode ser onerosa ou gratuita, e, no presente caso, preservado o interesse público, ela será onerosa, ou seja, o Município irá ceder a área mediante contrapartida em pecúnia.

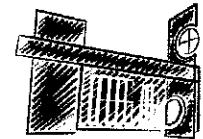
Ademais, o projeto de lei contempla a realização de licitação para tal mister, o que evidencia que o Município somente irá realizar a concessão mediante a proposta mais vantajosa durante aquela sessão pública, já que sempre respeitado os princípios da Administração Pública.

Apenas deverá o Município comprovar que é proprietário das áreas que pretende conceder.

Sendo assim, é possível a concessão onerosa da forma como pretendida, já que cumprido os requisitos legais.

No mais, há que se lembrar que a própria LOMC, expressamente veda ao município conceder qualquer tipo de benefício ou incentivo fiscal ou creditício a pessoa jurídica em débito com a seguridade social, o que deverá ser comprovado da concessionária oportunamente.





Assim, essa Diretoria tem adotado o entendimento de que seria razoável a lei de concessão conter dispositivo que a obrigasse a comprovar, por ocasião da lavratura do ato de concessão e no decorrer do uso do imóvel, a sua regularidade perante a seguridade social.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 18/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 02 de Maio de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico